

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 021.450/2009-0

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabuna – BA.

Embargante: Fernando Gomes Oliveira (011.703.845-87).

Representação legal: Ademir Ismerim Medina (7829/OAB-BA), representando Fernando Gomes Oliveira.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO SUSCITADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernando Gomes Oliveira em face do Acórdão 3.079/2016-TCU-Plenário, lavrado nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Fernando Gomes Oliveira contra o Acórdão 1.615/2013-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-lhe ao pagamento de débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. indeferir o pedido de ingresso do Partido Democrático Trabalhista como interessado neste processo;
- 9.2. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.3. comunicar ao recorrente, ao Partido Democrático Trabalhista e demais responsáveis”.

2. A origem do processo foi tomada de contas especial decorrente da auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar os prejuízos do esquema de fraude, objeto da Operação Sanguessuga, na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), com recursos do Fundo Nacional de Saúde, repassados mediante o Convênio 2.187/2004 (Siafi 503764).

3. No presente momento processual, o ex-prefeito opôs os seus embargos sob a alegação de que o acórdão teria incorrido em omissão, aduzindo, para tanto, que:

“3. DA OMISSÃO

Ao decidir a Corte de Contas Federal, determinou que fosse feito o pagamento do valor devido, e, no Anexo I do Ofício 3534/2016-TCU/SECEX, informou como sendo de R\$ 74.053,98 (setenta e quatro mil, cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado até 07/12/2016, correspondente ao valor de R\$ 20.927,10 (vinte mil, novecentos e vinte e sete reais e dez centavos), na data de 17/05/2005, correspondente à parte do ora embargante na condenação solidária, conforme consta no Acórdão nº 1615/2013. Ocorre que, conforme aduzido em sede de recurso de revisão, o ora embargante, em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos do processo 0001719-32.2008.4.01.3311 em trâmite perante a Vara única da Subseção Judiciária de Itabuna - BA, que se refere ao mesmo fato objeto do presente processo, foi efetuado o depósito da quantia de R\$ 310.254,69 (trezentos e dez mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme guia de pagamento já constante desses autos. Ressalte-se, por oportuno,

que em razão do depósito efetuado, foi determinado, inclusive, o levantamento da penhora sobre os bens do ex-gestor. A constrição sobre os bens visava garantir o ressarcimento ao erário da alegada irregularidade. Assim, inobstante a ausência de concordância com a imputação do débito, houve o pagamento do montante devido, razão pela qual não há que se falar na cobrança do valor de R\$ 74.053,98 (setenta e quatro mil, cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado até 07/12/2016, correspondente ao valor de R\$ 20.927,10 (vinte mil, novecentos e vinte e sete reais e dez centavos), na data de 17/05/2005, parte que cabe ao ora embargante na condenação solidária com as demais partes do presente processo.

Assim, a decisão que determinou o pagamento da quantia supra mencionada no prazo de 15 dias, não observou que houve por parte do Sr. Fernando Gomes Oliveira, o ressarcimento integral de todo o valor e não apenas parte que lhe cabia por força da condenação solidária que esse próprio Tribunal fixou, como já acima dito, R\$ 20.927,10 (vinte mil, novecentos e vinte e sete reais e dez centavos).

Mesmo que se diga que a quitação não gera a modificação dos termos da decisão proferida por essa Egrégia Corte de Contas, por outro lado, impede a cobrança, e, mais uma vez se diga, o pagamento, refere-se ao ressarcimento integral. Inclusive, em valores muito superiores ao que está sendo cobrado por essa Corte de Contas. Ressalte-se que o depósito feito, foi apenas como garantia, uma vez que findo o mesmo não mais retornará para o ex-gestor, ora recorrente, a menos que, seja dado provimento ao recurso de apelação por ele proposto, hipótese em não haveria ato ímprobo e, conseqüentemente, ressarcimento ao erário.”

É o relatório.